

Lei que dispõe sobre construção de coto e praça pública.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a construir um coto para retratos públicas municipais e outras utilidades afins, bem como construir a respectiva praça pública em local a ser previamente determinado na zona central da cidade nos terrenos do extinto ramal da estrada de ferro.

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a um crédito especial num montante de L\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros) durante o corrente exercício para o andamento das referidas obras.

Artigo 3º - As despesas com o disposto no artigo anterior correrão por conta do saldo financeiro que houver disponível.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de fevereiro de 1962.

Jacob Stein
Prefeito Municipal

Lei nº 348

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Artur Nogueira, promulgo a seguinte lei:
Lei que dispõe sobre a largura mínima das estradas municipais.

Artigo 1º - Ficam revogadas as determinações anteriores, passando a largura mínima dos estrados municipais para dois metros entre as cercas, tendo a Prefeitura o direito de ir efetuando o alargamento das mesmas nos lugares que julgar necessários, até

esse limite sem indenização alguma aos proprietários marginais que se utilizam das estradas municipais, já que esses melharamentos beneficiam a todos os proprietários rurais.

Artigo 2º - Fica a Prefeitura autorizada a abrir esgotos em todo e qualquer lugar que for necessário para a conservação das estradas, cabendo aos proprietários a construção de sobre esgotos para proteção de seus terrenos ou culturas.

Artigo 3º - Fica proibida a construção de entrada de acesso às estradas municipais, sem a prévia comunicação e autorização da Prefeitura, cabendo aos proprietários interessados as despesas de construção e conservação dessas entradas as quais deverão ser feitas com materiais de tamanho suficiente indicado pela Prefeitura a fim de não obstruir a passagem e o escoamento das águas das estradas.

Artigo 4º - Fica expressamente proibida a abertura de esgotos das águas dos terrenos e culturas canalizando-os diretamente para as estradas, os que assim procederem estarão sujeitos a multa pelo valor dos estragos causados às estradas e obrigados imediatamente a construir os sobre esgotos que desviem essas águas em locais que não danifiquem as estradas.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de fevereiro de 1962.

Jacobi Stein
Prefeito Municipal

Lei nº 349

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal